(474/2020-E)

MULTA PENAL – PROTESTO EXTRAJUDICIAL. Possibilidade. Previsão da sentença criminal como título executivo judicial passível de protesto. Regramento com relação à forma de apresentação, repasse do valor pago e cancelamento do protesto. Necessidade de atualização dos Tomos I e II das Normas de Serviço. Sugestão de Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente instaurado para estudos sobre o protesto da pena de multa imposta por sentença penal condenatória.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, aos 13/12/2018, reconheceu que, embora a Lei nº 9.268/1996 tenha considerado a multa penal *dívida de valor*, ela possui caráter de sanção criminal, decorrendo daí a legitimidade ativa prioritária do Ministério Público para promover-lhe a execução. Eis a ementa do acórdão que foi publicado aos 06/08/2019:

> ***"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (17/11/20), JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/11/20), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (16/11/20) E FELIPE ESMANHOTO MATEO (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 8URZ595I.

*1. **A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor,** não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*

*2. Como consequência, **a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.***

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (17/11/20), JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/11/20), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (16/11/20) E FELIPE ESMANHOTO MATEO (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 8URZ595I.

Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980." Sem grifo no original.

Cumpre salientar, igualmente, que o Excelso Pretório acolheu, aos 17/04/2020, os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União – AGU, modulando ***"temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade."*** (ADI 3.150/DF). O trânsito em julgado ocorreu aos 02/06/2020.

Tem-se, ainda, que a Lei nº 13.964/2019, apesar de alterar a redação do artigo 51 do Código Penal, acrescentando disposição expressa quanto à competência do Juízo das Execuções Criminais, manteve a previsão da multa penal como dívida de valor, com aplicação subsidiária das normas relativas à dívida ativa. Essa a redação atual do artigo:

> ***"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*** Destacamos.

Note-se que, além de reconhecida sua natureza de sanção penal, a declarada vigência dos artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal confere expressa titularidade ao *parquet,* conforme decidido pela Suprema Corte.

Logo, inconteste a legitimidade ativa prioritária do Ministério Público para a execução da multa penal, consistente em *dívida de valor*, isto é, **"*passa a ser um título executivo judicial a ser cobrado do condenado*".**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (17/11/20), JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/11/20), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (16/11/20) E FELIPE ESMANHOTO MATEO (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 8URZ595I.

Esse novo panorama jurídico já acarretou a edição do Provimento CG nº 04/2020 por esta Corregedoria Geral. Contudo, agora, o que se afigura, é a possibilidade do protesto extrajudicial da pena de multa, como forma de cobrança pelo Ministério Público.

Note-se que o art. 1º da Lei nº 9.492/97 dispõe que o **"*protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*".**

O item 20 do Capítulo XV das NSCGJ/SP, por sua vez, prevê que: "***podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais***". E o artigo 515 do Código de Processo Civil elenca a sentença penal condenatória como espécie de título executivo judicial.

Ressaltamos, ainda, ser indevida a limitação do protesto da sentença penal à obrigação de reparar o dano ou à prestação pecuniária. Como se demonstrou acima, além de não existir restrição no dispositivo legal, a pena de multa possui natureza jurídica de dívida de valor.

Portanto, pelo atual cenário legislativo, mostra possível o protesto da multa imposta em sentença penal condenatória.

Visando facilitar as rotinas cartorárias, e até mesmo os atos a serem praticados pelo Ministério Público, entende-se que para a realização do procedimento de protesto é suficiente a apresentação da certidão de sentença referida no art. 538-A, §1º, do Tomo I das NSCGJ/SP. Esta somente é expedida após o decurso do prazo de 10 dias para pagamento voluntário perante o juízo de conhecimento e contém todos os dados necessários para o apontamento, especialmente, nome e CPF do devedor.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (17/11/20), JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/11/20), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (16/11/20) E FELIPE ESMANHOTO MATEO (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 8URZ595I.

Deverá ser adotada, como data de emissão e vencimento do título, a data do trânsito em julgado para partes, por representar a data de constituição do título executivo judicial. Porém, é comum no processo penal que a data do trânsito em julgado seja diferente para acusação e para a defesa. Nesses casos, a última data deverá ser adotada, porquanto, só então, estará o título definitivamente constituído.

De seu turno, o pagamento dentro do tríduo legal deverá ser realizado diretamente ao Tabelião de Protesto, pelos meios já previstos nas NSCGJ/SP. Em seguida, no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação do pagamento, aquele deverá realizar o recolhimento na forma do art. 481 do Tomo I das NSCGJ/SP.

Contudo, nas hipóteses em que o beneficiário da multa for o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, tem-se que o recolhimento deverá ocorrer por Guia de Recolhimento da União – GRU. Por essa razão, nesses casos, entende-se salutar se prever que, no momento da apresentação da certidão de sentença criminal, deverá ser entregue, também, a mencionada guia, com prazo de vencimento igual ou superior a 20 dias úteis. A adoção desse prazo faz-se necessária porque, além do tríduo legal, o item 47.1, do Capítulo XV, das NSCGJ/SP exige a renovação da intimação depois de **"*dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente*"**, e o item 53, do mesmo Capítulo, a considera infrutífera, somente após o **"*prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira intimação*".**

Efetuados os devidos repasses, o Tabelião de Protesto deixará à disposição do devedor a guia original e o respectivo comprovante, colhendo recibo no momento da entrega.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (17/11/20), JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/11/20), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (16/11/20) E FELIPE ESMANHOTO MATEO (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 8URZ595I.

Nas hipóteses em que o protesto for lavrado, seu cancelamento deverá ser promovido, pelo devedor, nos termos da Lei nº 9.492/97, mediante a apresentação do respectivo mandado.

Por fim, atentos ao desiderato de evitar a prática de atos necessários pelos Ofícios Judiciais – já abarrotados de serviço – entende-se salutar que a expedição do mandado de cancelamento seja realizada apenas mediante requerimento de quaisquer das partes. Assim, presente uma causa extintiva da punibilidade, basta que as partes informem a existência do protesto, solicitando a expedição da certidão.

Feitas essas ponderações, o parecer que, respeitosamente, submetemos a Vossa Excelência é no sentido de que, sendo aprovado este, seja aprovada também a minuta de provimento anexa, para atualização das Normas de Serviço.

Sub censura.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria – Equipe Extrajudicial

Felipe Esmanhoto Mateo
Juiz Assessor da Corregedoria – Equipe Judicial (criminal)

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria – Equipe Extrajudicial

Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto
Juíza Assessora da Corregedoria Geral – Equipe Judicial (criminal)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (17/11/20), JOSE MARCELO TOSSI SILVA (16/11/20), JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO (16/11/20) E FELIPE ESMANHOTO MATEO (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 8URZ595I.

C O N C L U S Ã O

Em 13 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, determinando a edição de Provimento nos termos da minuta retro.

Publique-se esta decisão, o parecer retro e o provimento editado, no DJE, por três vezes, em datas alternadas.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9PU8F28E.

PROVIMENTO CG Nº 33/2020

Dispõe sobre o protesto extrajudicial da sentença criminal transitada em julgado.
(ODS 16).

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, regulamentando a forma de execução desses valores;

CONSIDERANDO que, sem perder o caráter de sanção criminal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor com a promulgação da Lei nº 9.268/1996;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019, apesar de alterar a redação do art. 51 do Código Penal, manteve a natureza jurídica de dívida de valor;

CONSIDERANDO o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150/DF, julgada aos 13/12/2018;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.

CONSIDERANDO que a sentença criminal é título executivo judicial, nos termos do art. 515, VI, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade do protesto dos títulos executivos judicias, reconhecida no Capítulo XV, do Tomo II, das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2020/113462 - DICOGE;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os subitens 20.4.1; 20.4.1.1, 20.4.1.2, 20.4.1.3, 68.2, 68.2.1, 68.2.2 e a alínea 'n' ao item 90, todos no Capítulo XV, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"20.4.1 O protesto da sentença criminal será promovido mediante apresentação da certidão de sentença referida no art. 538-A, §1º, do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que indicará a data de emissão e vencimento, a qualificação do devedor, com seu endereço e CPF, o valor atualizado da dívida e o beneficiário da multa.
20.4.1.1 – Inexistindo informação quanto ao CPF do devedor, considera-se suficiente a indicação, na certidão de sentença, de sua filiação e documento de identidade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.

20.4.1.2 – A data do trânsito em julgado para as partes ou, se diversas, a que ocorrer por último, será considerada como data de emissão e vencimento da sentença criminal condenatória.

20.4.1.3 – Nas hipóteses em que o beneficiário da multa penal seja o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, além da certidão de sentença referida no subitem 20.4.1 deste Capítulo, também deverá ser apresentada a respectiva Guia de Recolhimento da União – GRU, com prazo de vencimento superior a 20 dias úteis, contados da protocolização.

(...)

68.2. Ocorrendo o pagamento da multa penal referida no subitem 20.4.1 deste Capítulo, acrescida dos emolumentos e despesas de intimação, o Tabelião de Protesto, no primeiro dia útil subsequente ao da confirmação do pagamento, depositará o numerário na forma do art. 481 do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, observando o destinatário indicado na certidão da sentença, e comunicará ao Ministério Público.

68.2.1. O Tabelião de Protesto deixará à disposição, na serventia, para ser entregue ao réu, ou a outrem por este autorizado, o original do documento comprobatório do repasse do valor do título pago ao beneficiário da multa, devendo colher recibo da entrega o qual será arquivado em classificador próprio, ou mídia digital segura, em conjunto com a cópia do comprovante do repasse.

68.2.2. O cancelamento do protesto lavrado será promovido mediante a apresentação ao Tabelião de Protesto, pelo executado, do mandado expedido e pagamento dos emolumentos e despesas de intimação (...)

(...)

90. (...)

n) recibo da entrega e cópia do documento comprobatório do repasse, ao beneficiário, do valor da multa penal"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.

Art. 2º O Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a contar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 479-B – (...)

§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.

(...)

§4º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juiz da vara onde tramitou o processo declarará extinta a pena e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo definitivo.

§ 5º. O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido.

(...)

Art. 480-A – (...)

§1º-A - Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença.

(...)

§3º - Não havendo comunicação do ajuizamento da ação de execução da multa penal, e decorrido o lapso prescricional ou presente outra causa extintiva, o juiz da vara onde tramitou o processo declarará extinta a pena e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.

recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo, observado o disposto no §4º deste artigo.

§ 3º-A - O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido

Art. 481 - O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, conta n° 139.521-1, CNPJ nº 13.847.911/0001-09, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, juntando-se comprovante do depósito bancário nos autos. Nos demais casos, o pagamento será feito em favor e em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, por meio de Guia de Recolhimento de Receita da União - GRU, no BANCO DO BRASIL, identificando-se o referido depósito, conforme os seguintes incisos:

I - 18806-9 - Receita referente devolução de saldo de convênios no exercício;

II - 28850-0 - Receita referente devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores;

III - 20230-4 - Receita referente alienação de bens apreendidos;

IV - 14600-5 - Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória;

V - 14601-3 - Receita referente juro/mora decorrente de fiança quebrada ou perdida;

VI - 68802-9 - Receita referente devolução de diárias de viagem;

VII - 18001-7 - Contribuição sobre recursos sorteios realizados para entidades filantrópicas;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.

VIII - 28886-1 - Outras receitas (doações, contribuições sociais, custas judiciais, sorteios e loterias, penas alternativas, etc);

IX - 20.182-0 - Outras receitas (não relacionadas anteriormente).

Parágrafo único. Clientes do Banco do Brasil poderão imprimir a GRU utilizando link no site "https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp".

Clientes de outros bancos deverão efetuar o recolhimento por Documento de Ordem de Crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED com as seguintes informações: código do banco: 001 (Banco do Brasil), agência 4201-3 (Agência Governo - BSB), conta corrente: 170.500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional - BB) e identificador de recolhimento: 2003330000114600.1.1.

(...)

Art. 538-A (...)

§ 1º - A ação deverá ser instruída com a Certidão de Sentença, extraída na forma do art. 164 da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) e art. 479-B e 480-A destas Normas de Serviço.

§1º-A – Não é atribuição do Ofício Judicial encaminhar ofício ao Tabelião de Protesto, para o protesto da pena de multa, bastando seja disponibilizada, ao Ministério Público, a Certidão de Sentença

(...)

§5º - Extinta a pena de multa, seja pelo pagamento; prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade, na forma do artigo 107 do Código Penal, o Juiz determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral e, mediante requerimento, expedirá mandado, com menção ao decurso do prazo recursal, para o cancelamento do protesto, remetendo, em seguida, os autos ao arquivo definitivo.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.

§6º - O cancelamento do protesto será promovido pelo executado mediante pagamento dos emolumentos, conforme previsto na legislação específica, com a apresentação, ao Tabelião de Protesto, do mandado expedido.
(...)".

Artigo 3º - Esse Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00113462 e o código 9EB79SN3.